



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.338/2016  
(29.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-55.2016.6.05.0081 – CLASSE 30  
ITAPICURU**

RECORRENTE: Quiteria Pereira Ribeiro. Adv.: Vinicius Rodrigues Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 não prestadas. Apresentação após decisão julgando as contas como não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.**

*1. A apresentação de contas referentes a pleitos anteriores após o trânsito em julgado de decisão que as julgou como não prestadas não tem o condão de restaurar a plenitude do gozo dos direitos políticos do pretenso candidato, eis que a prestação de contas após decisão que as declarou não prestadas apenas se mostra apta a ensejar a quitação eleitoral do promovente após o término da respectiva legislatura (Súmula TSE nº 42);*

*2. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

---

---

**RECURSO ELEITORAL N° 161-55.2016.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-55.2016.6.05.0081 – CLASSE 30  
ITAPICURU**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Quiteria Pereira Ribeiro em face da decisão do Juiz Eleitoral da 81ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Itapicuru, por falta de quitação eleitoral em virtude de ausência de prestação de contas na campanha eleitoral de 2012.

Alega a Recorrente que está quite com a Justiça Eleitoral uma vez que prestou, ainda que extemporaneamente, as contas referentes à campanha de 2012, conforme documentação acostada aos autos.

Assim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 59/60).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-55.2016.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

**V O T O**

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação às fls. 24/25 e demais elementos constantes dos autos, a Recorrente não possui quitação eleitoral, em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2012.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.*

*(...)*

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.** (grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

O fato de a Recorrente haver apresentado prestação de contas perante o juízo de origem após o julgamento de referidas contas como não prestadas não

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-55.2016.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que, em tais casos, o impedimento para obtenção de quitação eleitoral permanece durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, conforme estatuí o artigo 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2012:

*Art. 51. ...*

*§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.*

No caso, a Recorrente teve suas contas da campanha de 2012 julgadas como não prestadas (fl. 25), ficando sem quitação até o término de 2016.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**